



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2022.0000682124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2297621-47.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIA ISABEL AZEVEDO NORONHA (DEPUTADO ESTADUAL), é impetrado PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A CARÊNCIA DA AÇÃO, VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. JAMES SIANO (COM DECLARAÇÃO) E COSTABILE E SOLIMENE; E, POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A SEGURANÇA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. JAMES SIANO (COM DECLARAÇÃO), COSTABILE E SOLIMENE E TASSO DUARTE DE MELO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de agosto de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível nº
 2297621-47.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Maria Isabel Azevedo Noronha
 Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa
 do Estado de São Paulo

Voto nº 49.680

Vistos.

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Deputada Estadual contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo consistente na anulação da criação da "CPI da Dersa", sob fundamento de inexistência de "fato determinado". Legitimidade ativa da Deputada Estadual, subscritora do requerimento da CPI, reconhecida para impetrar Mandado de Segurança relativo à criação da comissão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Preliminar afastada. Matéria de índole constitucional, passível de controle jurisdicional. Observância dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

requisitos previstos no art. 13, § 2º, da Constituição Estadual. Existência de fato determinado. Direito líquido e certo demonstrado. Segurança concedida.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tirado contra ato praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), que anulou a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida por "CPI da DERSA", criada pelo Ato do Presidente nº 03, a fim de "investigar improbidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos e políticos que, por ação ou omissão, deram causa a fraude nas licitações e contratos do governo do Estado, desviando recursos públicos, utilizando-se de empresas de fachada para lavagem de recursos de empreiteiras nessas obras viárias, por meio da atuação do Sr. Paulo Vieira de Souza, ex-diretor da Dersa, no período de 2007 a 2019".

Relata a impetrante que, em 03 de fevereiro de 2021, o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Cauê Macris, expediu o Ato do Presidente nº 03, que criou a "CPI da Dersa", atendidos os requisitos legais estabelecidos no § 2º do art. 13 da Constituição Estadual, combinado com o art. 34, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Afirma que a anulação decorreu de questão de ordem apresentada pelo deputado Campos Machado na 60ª sessão extraordinária, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

03 de agosto de 2021, que questionava o suposto fato de o Requerimento que propôs a CPI da DERSA não demonstrar fato determinado para efetiva investigação, sustentando que os eventos a serem investigados possuíam "*contornos imprecisos e excessivamente genéricos*". E, publicado em 04 de dezembro de 2021 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o Ato do Presidente nº 74 anulou a criação da mencionada CPI.

Sustenta que tal medida foi ilícita e abusiva, porquanto a instauração da comissão atendera à exigência de caracterização de fato determinado, sendo o ato impetrado contrário ao direito das minorias, bem como ao art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e ao art. 13, § 2º, da Constituição Estadual.

Aduz, ademais, que não seria possível admitir que a questão de ordem poderia ser concebida como recurso administrativo contra o ato que autorizou a instalação da CPI, haja vista que já escoara o prazo regimental para tanto.

Postula, assim, a concessão da segurança, para que seja invalidado o inciso II do art. 1º do Ato do Presidente nº 74 (fls. 01/33).

Liminar indeferida pelo eminente Des. Dr. José Luiz Gavião de Almeida (fls. 46/48).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo prestou informações, afirmando, preliminarmente, que a impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

carece de legitimidade ativa pois não se tem notícia de que a parlamentar iria compor a CPI em questão. No tocante ao mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade do ato objeto da impetração, com fulcro em normas regimentais e constitucionais, aduzindo que a impetrante pretende que o Poder Judiciário confira à expressão "fato determinado", uma das exigências para a instalação da CPI, nova interpretação. Salientou, ademais, que é defeso ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional relativamente à interpretação das normas regimentais, tratando-se, a seu ver, de matéria *interna corporis* (fls. 63/85).

Em seu parecer, o ilustre Subprocurador Geral de Justiça, Doutor Wallace Paiva Martins Júnior opinou pela concessão da segurança (fls. 106/117).

É o relatório.

Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo suposto agente coator não pode ser acolhida.

A segurança pleiteada consiste no afastamento do inciso II, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 74, de 2021, o qual anulou, por seu turno, o Ato do Presidente nº 03, de 2021, que criava a Comissão Parlamentar de Inquérito em questão. E a Deputada Estadual ora impetrante subscreveu requerimento de instauração desta CPI. Destarte, configurada sua legitimidade *ad causam*, haja vista que o ato contrariado consiste justamente na anulação da abertura da mencionada CPI, sendo irrelevante, no caso, se a impetrante comporia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

ou não a comissão.

Neste sentido, como bem salientado pelo ilustre Subprocurador Geral de Justiça, a hipótese se amolda a recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 33.760/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 14 de abril de 2021, em que constou:

“Reconheço, ainda, a legitimidade dos impetrantes para a propositura do presente mandado de segurança. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o parlamentar federal que tenha subscrito requerimento de instalação de CPI pode se valer dessa ação constitucional para assegurar o seu direito à instauração do inquérito quando, apesar de preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição, a criação da comissão é obstada por ação ou omissão inconstitucional.** Nessa linha: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005, e MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007” (grifou-se).

No mérito, o mandado de segurança comporta concessão.

A impetrante busca a invalidação do disposto no Ato do Presidente nº 74, mormente em seu art. 1º, inciso II, que anulou o Ato do Presidente nº 03, o qual criava a “CPI da Dersa”, nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando que ao responder, na presente data, à questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Campos Machado na Sexagésima Sessão Extraordinária em Ambiente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Virtual, realizada em 03/08/2021, esta Presidência concluiu que os Requerimentos nº 291 e nº 292, ambos de 2019, **não atenderam à exigência constitucional de caracterização de fato determinado**, e que, como consequência, mostra-se juridicamente inviável a constituição das comissões parlamentares de inquérito cuja criação foi proposta por meio dos aludidos requerimentos, DECIDE, em conformidade com o disposto na parte final daquela resposta:

Artigo 1º - Ficam anulados:

I - o Ato do Presidente nº 2, de 2021, de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para 'investigar a suposta ocorrência de cobrança de aluguéis em moradias irregulares no Estado de São Paulo';

II - o Ato do Presidente nº 3, de 2021, de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para 'investigar improbidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos e políticos que, por ação ou omissão, deram causa a fraude nas licitações e contratos do governo do Estado, desviando recursos públicos, utilizando-se de empresas de fachada para lavagem de recursos de empreiteiras nessas obras viárias, por meio da atuação do Sr. Paulo Vieira de Souza, ex-diretor da Dersa, no período de 2007 a 2019'.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." (grifou-se).

Tratando-se de pretensão que suscita questão de índole constitucional, não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

configurada matéria estritamente *interna corporis* da ALESP, é possível o controle jurisdicional do ato em questão.

Neste sentido, oportuno colacionar precedente do E. STF:

MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS – **PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” O ATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL** – O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – DIREITO DE OPOSIÇÃO – PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES – EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO – DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI – IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. (MS 26.441/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25.04.2007).

Dispõe o § 2º, do art. 13, da Carta Bandeirante, reproduzindo regra consagrada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que *"as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito"*.

Destarte, são três os requisitos previstos para a constituição válida de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: a subscrição de requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, o apontamento de fato determinado e o requisito de temporariedade.

O impetrado justificou a anulação do ato criador da CPI na ausência de atendimento à exigência constitucional de caracterização de fato determinado.

Acerca do tema, manifestou-se anteriormente este Órgão Especial, nos autos do Mandado de Segurança n° 2089213-22.2019.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Renato Sartorelli, no sentido de que *"embora não seja lícita a instauração de CPI para investigação de objeto genérico, abstrato ou inespecífico, é importante observar que a expressão 'fato determinado' possui conteúdo semântico aberto, estando relacionada a **fato de interesse público** com consequências para as atividades do ente público, podendo ser*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

investigados pelo Poder Legislativo aqueles fatos objeto de controle, fiscalização ou mesmo para embasar eventual propositura legislativa, atuando como instrumento de aperfeiçoamento da atividade legiferante” (destaque no original).

O Requerimento n° 292/2019, que embasa a CPI objeto da impetração, está assim redigido:

“Requeremos, nos termos do artigo 13, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 34 a 34-D da XIV Consolidação do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 9 (nove) Deputados (as), com a finalidade de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, investigar improbidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos e políticos que, por ação ou omissão, deram causa a fraude nas licitações e contratos do governo do Estado, desviando recursos públicos, utilizando-se de empresas de fachada para lavagem de recursos de empreiteiras nessas obras viárias, por meio da atuação do Sr. Paulo Vieira de Souza, ex-diretor da Dersa, no período de 2007 a 2019.

JUSTIFICATIVA

A imprensa divulgou recentemente que Paulo Vieira de Souza, ex-diretor da Dersa, apontado como operador do PSDB foi preso, na Operação Ad Infinitum, que mira também o ex-ministro de Relações Exteriores do Governo Temer, Aloysio Nunes Ferreira.

A operação Ad Infinitum realizou mandados de busca e apreensão em endereços ligados Aloysio Nunes Ferreira, que presidia a Investe São Paulo (Agência Paulista de Promoção de Investimento e Competitividade) do governo João Doria. No dia seguinte a divulgação da notícia, Aloysio pediu demissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

da Investe São Paulo.

Paulo Vieira de Souza já havia sido preso pela Lava Jato em São Paulo. O ex-diretor da Dersa é réu em duas ações penais da Lava Jato em São Paulo uma sobre desvios de R\$ 7,7 milhões que deveriam ser aplicados na indenização de moradores impactados pelas obras do Rodoanel Sul e da ampliação da avenida Jacu Pêssego e outra sobre cartel em obras viárias do Estado e do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Metropolitano.

O Ministério Público Federal afirma que o operador disponibilizou, a partir do segundo semestre de 2010, R\$ 100 milhões em espécie ao operador financeiro Adir Assad, no Brasil. Assad entregou os valores ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, aos cuidados do doleiro Álvaro José Novis – que fazia pagamentos de propinas, a mando da empresa, para vários agentes públicos e políticos, inclusive da Petrobrás.

Em contrapartida, relata a investigação, a Odebrecht repassou valores, por meio de contas em nome de offshores ligadas ao Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, ao operador Rodrigo Tacla Duran. 'Esse, por sua vez, repassou o dinheiro, ainda no exterior, mediante a retenção de comissões, diretamente a Paulo Vieira de Souza, ou, por vezes, a doleiros chineses, que se encarregavam de remeter os valores, também por meio de instituições bancárias estrangeiras, ao representado (Paulo Vieira de Souza)', narrou a Lava Jato.

A Procuradoria da República afirmou ainda que o ex-diretor da Dersa manteve R\$ 131 milhões em quatro contas no banco Bordier & CIE, de Genebra, em nome da offshore panamenha Groupe Nantes SA, da qual o operador é beneficiário econômico e controlador. As contas foram abertas em 2007 e mantidas até 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Os procuradores afirmam que a Odebrecht repassou ao operador do PSDB um total de EUR 275.776,04 em 26 de novembro de 2007, por intermédio de conta mantida em nome da offshore Klienfeld Services LTD. No ano seguinte, em 25 de março de 2008, por meio da offshore Dessarollo Lanzarote, o Groupe Nantes recebeu US\$ 309.258,00. Em 19 de dezembro de 2008, por intermédio da offshore Shearwater Overseas, ligada à Andrade Gutierrez, Vieira de Souza foi beneficiário de US\$ 643.774,00.

'Em 24 de dezembro de 2007, portanto logo após Paulo Vieira de Souza ter recebido da Odebrecht EUR 275.776,04, cuja transferência aconteceu em 26 de novembro de 2007, um dos responsáveis por sua conta mantida em nome do Grupo Nantes na Suíça solicitou a representantes do Banco a entrega de cartão de crédito no hotel Majestic Barcelona, na Espanha, para Aloysio Nunes Ferreira Filho', diz a investigação.

Certa vez, na campanha presidencial em 2010, Vieira de Souza protagonizou episódio emblemático. Aparentemente 'ignorado' pelo então candidato do PSDB José Serra, que em debate na TV Bandeirantes com sua oponente Dilma Rousseff (PT) disse 'não se lembrar' do ex-diretor da Dersa, ele declarou à jornalista Andrea Michael. 'Não se larga um líder ferido na estrada a troco de nada. Não cometam esse erro.' O recado de Vieira de Souza soou como um aviso ao ninho tucano sobre o alcance e o peso que suas informações podem ter.

Já em 2017, O Estado de São Paulo, no dia 04 de março de 2.017, em matéria intitulada 'Ex-chefe da DERSA recebeu R\$ 100 milhões, afirma operador' corrobora a denúncia feita em representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo por Deputados da Assembleia Legislativa de São Paulo em 2.010. Segundo a matéria, o operador financeiro Adir Assad, apontado como emissor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

de notas frias para lavagem de dinheiro de empreiteiras suspeitas de envolvimento no caso Petrobrás, teria proposto acordo de delação premiada à operação Lava Jato informando ter repassado cerca de R\$ 100 milhões para Paulo Vieira de Souza e teria admitido à força tarefa 'ter usado suas empresas de fachada para lavar recursos de empreiteiras em obras viárias na capital e região metropolitana de São Paulo, dentre elas a Nova Marginal Tietê, o Rodoanel e o Complexo Jacu-Pêssego.

Segundo a matéria, Adir Assad 'prometeu revelar detalhes de um esquema na estatal paulista do qual Souza fazia parte, como, por exemplo, as características de um suposto imóvel onde o dinheiro em espécie era armazenado. O Estado apurou que Assad chegou a afirmar ter conhecimento de que políticos foram contemplados com os repasses oriundos de empreiteiras.'

A matéria revela os indícios da relação das empresas de Assad com obras em São Paulo, de pagamento a uma de suas empresas no valor de R\$ 37 milhões de reais do Consorcio Nova Tiete, liderado pela Delta Engenharia e vencedor de um dos lotes da Nova Marginal, outro pagamento a uma de suas empresas no valor de R\$ 4,6 milhões feito pelo Consórcio Rodoanel Sul 5 Engenharia, formado por OAS, Carioca Engenharia e Mendes Júnior, e outros R\$ 7,4 milhões entre 2009 e 2010 recebidos do Consórcio SVM, do qual a Andrade Gutierrez faz parte, que atuou no Complexo Jacu-Pêssego.

A delação de executivos da Odebrecht aponta que o ex-governador Geraldo Alckmin recebeu R\$ 10 milhões em caixa 2 do departamento de propina da empresa. Considerado um dos grandes expoentes do PSDB, tanto o governador como o Senador Aécio tinham relação muito próxima com a Odebrecht.

Segundo a denúncia, o primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

valor de R\$ 2 milhões de reais em espécie foi entregue no escritório do empresário Adhemar Ribeiro em São Paulo, irmão da esposa do Governador, Sra. Lu Alckmin. Consta ainda que outro repasse foi realizado para o hoje secretário de Estado do Planejamento e Gestão do governo paulista, Marcos Antonio Monteiro de R\$ 8,3 milhões também em espécie.

A negociação envolvia o favorecimento da Odebrecht nas obras e contratos da SABESP, nas rodovias e nas obras e privatizações do Metrô. Há necessidade de se investigar a licitude desses processos licitatórios e execuções de contratos de forma a se aferir o favorecimento à Odebrecht pela Gestão Alckmin.

A investigação da Operação Lava Jato apontou para o pagamento pela Odebrecht a outros políticos como os Senadores José Serra que recebeu 23 milhões, pagos em euros em uma conta no exterior e outra parte em reais no Brasil em troca de facilitação de contratos da empresa no estado de São Paulo.

O Senador José Serra, segundo Luiz Eduardo Soares, um dos delatores da Odebrecht, foi um dos beneficiados. Em seu depoimento, Soares revelou que o ex-diretor do Dersa Paulo Vieira Souza, conhecido como Paulo Preto, devolveu R\$ 4 milhões para a empresa em 2010. Posteriormente, o equivalente a esse valor em dólares, US\$ 2 milhões, foi depositado para José Serra em conta no exterior do empresário Jonas Barcellos, dono do grupo Brasif. Os R\$ 4 milhões foram pagos pela Odebrecht por participação na obra do Rodoanel Sul, segundo o delator.

Diante da gravidade das delações envolvendo agentes políticos e públicos do Estado de São Paulo e principalmente a vinculação dessas relações com os contratos das grandes obras contratadas no Estado, apresentamos o presente requerimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

comissão parlamentar [sic]" (fls. 36/38, destacou-se).

Como se pode constatar da leitura do requerimento, a justificativa não se limita a enunciar irregularidades em licitações e contratos do Governo do Estado de maneira genérica e infundada. Longe disso, o requerimento individualiza, suficientemente, supostas condutas ilícitas passíveis de investigação, indicando ações em determinado espaço e tempo, tendo como alicerce apurações pretéritas, no âmbito da *Operação Lava Jato*, bem como reportagens jornalísticas, apontando indícios concretos da prática de improbidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos e políticos, por meio da atuação de Paulo Vieira de Souza, no bojo da execução das obras viárias no Estado de São Paulo mencionadas na justificativa supra, entre os anos de 2007 e 2019.

Deste modo, verifico que, apesar de amplo, o objeto de investigação da "CPI da Dersa" não é indeterminado.

Acerca da questão, vale a pena reproduzir excerto do parecer do ilustre Subprocurador Geral de Justiça, Doutor Wallace Paiva Martins Júnior:

"Ora, o objeto da CPI indicado pelo ato acima transcrito atende efetivamente aos requisitos basilares para que seja conceituado como fato determinado, visto que enuncia: (a) a ação (fraudes em licitações e contratos do governo do Estado que envolveram empreiteiras em obras viárias); (b) os seus sujeitos (Paulo Vieira de Souza e agentes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

públicos e políticos que participaram de tais fraudes); (c) o tempo (período compreendido entre 2007 e 2019); (d) o local: (Estado de São Paulo); (e) o modo (a constituição de empresas de fachadas para lavagem de recursos das empreiteiras atuantes nas obras viárias da DERSA)" (fl.115).

Deste modo, suficientemente determinado o fato a ser investigado. Aliás, esclarecedor o v. Acórdão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.0000, de lavra da eminente Des. Cristina Zucchi, julgado por esta Corte, ao afirmar: *"Pretender que, para caracterização de 'fato determinado', o requerimento indique a prática de ato ilegal e especifique quem o praticou e de que modo, seria o mesmo que evidenciar a desnecessidade da instauração de qualquer CPI, retirando do Poder Legislativo sua prerrogativa de investigar assuntos que estejam relacionados à sua competência de legislar e de fiscalizar"*.

Ademais, é evidente o interesse público em investigação que visa a apurar fraudes em licitações e em contratos do Governo do Estado de São Paulo, no bojo da execução de obras viárias de tamanho porte.

Reconhecido o fato determinado, sendo, portanto, regular a criação da CPI pelo Ato do Presidente nº 03/2021, de rigor o afastamento do inciso II, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 74/2021, devendo o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo adotar as providências necessárias à instalação da CPI em questão.

Por esses motivos, concedo a segurança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

nos termos do pedido formulado na inicial.

Deixo de fixar honorários advocatícios em atenção ao art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e aos enunciados das Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STJ. Custas na forma da lei.

FÁBIO GOUVÊA

Relator